



MAKINAS
EMPREENDIMENTOS

Processo:	2009001/2024
Fls.:	5281
Rubrica:	

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOM LUGAR - MA**

**REF. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 005/2024.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2009001/2024.**

A empresa **MAKINAS EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.543.790/0001-80, com sede situada à Rua Poção de Pedras, quadra 05, nº 10, Quintas do Calhau/MA, CEP: 65.072-027, vem interpor, tempestivamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em decorrência dos atos praticados pelo agente de contratação na **Concorrência Eletrônica nº 005/2024**, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – PRELIMINARMENTE:

Inicialmente cumpre enfatizar a tempestividade do documento, vez que cumprido o prazo de 03 (três) dias úteis contados da lavratura da ata. Logo, o prazo de **início se deu em 19/12/2024 e o término em 23/12/2024.**

II – DOS FATOS E DO DIREITO:

A Prefeitura Municipal de Bom Lugar publicou a Concorrência Eletrônica nº 005/2024, cujo objeto reside na **contratação de empresa para construção de escola em tempo integral com 9 salas de aula, na sede do município de Bom Lugar-MA, conforme Termo de Compromisso N°.957776/2024/FNDE/CAIXA.**

Após a fase de lances a recorrente ficou em 12º lugar, contudo, face a desclassificação das empresas ocupantes do 1º ao 11º lugar, a empresa foi convocada para apresentar sua documentação.

Não obstante, a empresa foi erroneamente desclassificada da licitação, sob a seguinte alegação:

04/12/2024 13:08:58 - Agente de Contratação - Srs licitantes, conforme externado na Sessão, a proposta de preços adequada ao lance final da empresa ENTEC EMPREENDIMENTOS EIRELI, foi encaminhada ao Setor de Engenharia deste Município para análise e manifestação. Informamos que o Setor de Engenharia se manifestou por intermédio do PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA N°. 0312.01/2024, datado de 03/12/2024, através do qual o resultado **final da análise constatou-se a ausência de detalhamento nas composições dos serviços, especialmente nas de origem própria, o que compromete a análise técnica da proposta e contraria a jurisprudência consolidada (Súmula nº 258 do TCU)**, onde opinou pela IRREGULARIDADE da documentação apresentada na proposta de preços da licitante MAKINAS EMPREENDIMENTOS LTDA (nome fantasia), por não atender integralmente aos requisitos estabelecidos no edital e às exigências legais aplicáveis.

Dessa maneira, o agente de contratação de forma arbitrária e até mesmo ilegal retira do certame a empresa com a melhor proposta, com base em alegações infundadas e que infringem, sobremaneira, a legislação e jurisprudência.

No tocante a proposta de preços, o agente de contratação jamais poderia desclassificar a empresa sem realizar as diligências devidas, pois alegar a ausência de



MAKINAS
EMPREENDIMENTOS

Processo:	20090001/2024
Fis.:	5.283
Rubrica:	

detalhamento nas composições dos serviços é um verdadeiro contrassenso que agride tanto a Lei nº 14.133/2021 como a jurisprudência.

Dessa maneira, não pode o agente de contratação, bem como, o setor técnico desclassificar a recorrente sem realizar as devidas diligências exigidas pela lei e pela jurisprudência.

Sobre o assunto, o art. 59 do referido diploma legal determina que:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios **insanáveis**;

II - não obedecerem às especificações técnicas **pormenorizadas no edital**;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, **desde que insanável**.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

Logo, como pode o agente de contratação alegar falta detalhamento e não realizar a diligência devida, mais uma vez ressaltamos que as composições foram apresentadas, conforme afirma o próprio parecer técnico, vejamos:



MAKINAS
EMPREENDIMENTOS

Processo:	2090001/2021
Fis.:	5.284
Rubrica:	



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



OBSERVAÇÕES

As composições dos serviços apresentadas, especialmente aquelas de origem própria, encontram-se sem o devido detalhamento, comprometendo severamente a análise técnica das composições como um todo. Tal situação contraria a jurisprudência consolidada, como disposto na Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União, que estabelece que as composições de custos unitários, bem como o detalhamento dos encargos sociais e do BDI, integram o orçamento que compõe o projeto básico de obras ou serviços de engenharia, devendo constar nos anexos do edital de licitação e nas propostas apresentadas pelas licitantes. A seguir, são apresentadas telas comparativas entre o projeto e a proposta, evidenciando as inconformidades observadas.

2/4

Logo, a realização de uma simples diligência seria suficiente para sanear a proposta e comprovar que a mesma estava correta, bem como, atendia o disposto no edital e no projeto básico.

É de bom alvitre destacar que, o parecer técnico informa que a empresa atendeu a planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, curva ABC de **serviços** e insumos, composição do BDI e composição de encargos sociais, somente no tal detalhamento das composições de serviços ficou faltando informações.

Ainda nesse caminho, o art. 12 da Lei nº 14.133/2021 é bem claro ao tratar do tema, segundo o qual:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta **não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;**

Nesse contexto, resta demonstrada que a desclassificação da recorrente se deu de forma infundada e desarrazoada, na verdade o agente de contratação procurou



MAKINAS
EMPREENDIMENTOS

Processo:	200400V 2024
Fls.:	5 285
Rubrica:	

um motivo esdrúxulo para retirar a empresa do certame, causando a suspeita de um possível direcionamento da licitação.

De acordo com o Tribunal de Contas da União (TCU), é irregular desclassificar uma proposta vantajosa para a Administração por erros formais ou vícios sanáveis. Isso se deve aos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que são norteadores dos processos licitatórios.

Ainda nesse sentido, a jurisprudência é unânime quando a obrigatoriedade de oportunizar ao licitante a comprovação de seus preços e, por conseguinte, retificação da proposta, vejamos:

A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público. Acórdão 1734/2009-Pelnário/TCU.

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. Acórdão 1924/2011-Plenário/TCU.

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários. Acórdão 2742/2017-Plenário/TCU.

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. Acórdão 830/2018-Plenário/TCU.

É irregular a desclassificação de proposta em razão de ausência de informações que possam ser saneadas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de



MAKINAS

EMPREENDIMENTOS

Processo:	2004001/2024
Fis.:	5.286
Rubrica:	

documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. Acórdão 4063/2020- Plenário/TCU.

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. Acórdão 370/2020-Plenário/TCU.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93. APLICAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 possibilita à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, o que, no caso, foi realizado.

2. **O Tribunal de Contas da União reconhece que cabe à comissão de licitação promover as diligências necessárias para esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, evitando a inabilitação de licitantes por falhas formais sanáveis identificadas na documentação apresentada.** (Enunciado - Acórdão 3340/2015 - Plenário - Data da sessão: 09/12/2015).

3. Recurso de apelação desprovido.

(TRF-2 - AC: 00056827320144025101 RJ 0005682-73.2014.4.02.5101, Relator: FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, Data de Julgamento: 05/10/2017, 5ª TURMA ESPECIALIZADA)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DISCUSSÃO SOBRE SUPOSTOS VÍCIOS NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. DEFICIÊNCIA NA DOCUMENTAÇÃO E NA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. INSURGÊNCIA DA PARTE IMPETRANTE. CERTIDÃO DE REGISTROS CADASTRADOS NO SISTEMA EPROC NÃO APRESENTADA. **VÍCIO SUPRIDO POR DILIGÊNCIA REALIZADA PELA AUTORIDADE LICITANTE. COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO.** POSSIBILIDADE.

EXEGESE DO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/1993. ALEGAÇÃO REJEITADA. "Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes' (Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e



MAKINAS
EMPREENDIMENTOS

Processo:	2004001/2024
Fls.:	5.287
Rubrica:	

Contratos Administrativos, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 692). (destaque não constante d original)." (TJSC, Mandado de Segurança n. 2015.040433-8, da Capital, rel. Cesar Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 09-12-2015). ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO EM FAVOR DE EMPRESA DIVERSA, PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DA LEI Nº 8.666/1993. ANULAÇÃO DO ATO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SC - APL: 50384012520208240038 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5038401-25.2020.8.24.0038, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 31/08/2021, Segunda Câmara de Direito Público)

Por fim, resta infundada a desclassificação proposta pelo agente de contratação devendo ato ser revisto e, por conseguinte, possibilitado a recorrente a retificação e saneamento da proposta, para ao final ser declarada classificada face a comprovação de ter a proposta mais benéfica e vantajosa para a administração.

É de bom tom lembrar que, a Lei nº 14.133/2021 em seus art. 5º estabelece de forma clara os princípios e o objetivo o quais se destinam às licitações e contratações públicas. Vale a penas transcrever o texto da lei para lembrar a Administração Pública que a eles está atrelada, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**



MAKINAS
EMPREENDIMENTOS

Processo:	2009001/2024
Fls.:	S. 288
Rubrica:	

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Ainda sobre o tema, a Súmula 473 do STF determina que "**a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**"

Cumpra ainda asseverar o art. 10, inciso VIII da Lei nº 8.429/1992 que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de **ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências, segundo o qual:

Art. 10. **Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário** qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

[...]

VIII - **frustrar a licitude de processo licitatório** ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

Compete a Administração Pública zelar pela boa e regular utilização dos recursos públicos evitando-se danos ao erário.

Ante o exposto, verificados os argumentos acima propostos conclui-se pelo deferimento do recurso, com a devida classificação da recorrente e, conseqüentemente, sua continuidade na Concorrência em epígrafe, tendo em vista a apresentação de proposta mais vantajosa e econômica para a Administração Pública.

IV-DO PEDIDO:



MAKINAS
EMPREENDIMENTOS

Processo:	2009/001/2024
Fis.:	5.274
Rubrica:	

Por todo exposto, e com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, na jurisprudência e nos princípios, **pugna** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa, requerendo:

a) **A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO PARA ACATAR O RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA RECORRENTE MAKINAS EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.543.790/0001-80 procedendo a classificação da empresa e, por conseguinte, sua continuidade no certame, para ao final ser declarada vencedora da Concorrência nº 005/2024;

b) Caso o agente de contratação não acate o recurso, que o documento seja **SUBMETIDO À APRECIÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**, bem como, será apresentada **DENÚNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO E REPRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**, além das medidas judiciais cabíveis.

São Luís (MA), 23 de dezembro de 2024.

HAROLDO EUVALDO BRITO LEDA
NETO:02780657324

Assinado de forma digital por HAROLDO EUVALDO BRITO LEDA
NETO:02780657324
Data: 2024.12.23 14:10:50 -0100'

Haroldo Euvaldo Brito Leda Neto
Sócio / Administrador
CPF (MF) Nº 027.806.573-25
RG (MF) Nº 0435037120112-SPP/MA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2009001/2024

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 005/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL COM 9 SALAS DE AULA, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE BOM LUGAR-MA, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO Nº.957776/2024/FNDE/CAIXA.

ASSUNTO: Análise da proposta de preços, no que tange a planilhas orçamentárias do licitante.

1/5

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA Nº 0601.01/2025

Após solicitação realizada pelo Agente de Contratação, este processo foi encaminhado à Unidade Técnica de Engenharia do **Município de Bom Lugar / MA**, para emissão de parecer sobre o **Recurso da documentação da proposta de preços** apresentada pela empresa proponente nos autos da **Concorrência Eletrônica nº 005/2024**, nos termos do art. 72, III, da lei nº 14.133/2021.

No que diz respeito à análise da documentação da empresa participante, qual seja:

LICITANTE	CNPJ
MAKINAS EMPREENDIMENTOS LTDA	19.543.790/0001-80

Segue análise abaixo, conforme solicitação.

I – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO

a) INTRODUÇÃO

Este parecer técnico visa analisar o recurso interposto pela licitante MAKINAS EMPREENDIMENTOS LTDA, relacionado à sua desclassificação na Concorrência Eletrônica nº 005/2024. A desclassificação foi motivada pela ausência de detalhamento das composições de custo unitário dos serviços indicados como próprios. A licitante alega que apresentou as composições, e as composições ausentes deveriam ser diligenciadas.

b) DA ANÁLISE

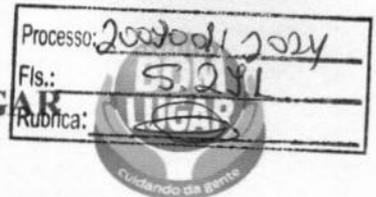
Conforme **Parecer Técnico de Engenharia nº 0312.01/2024**, as seguintes observações para as composições foram apresentadas:

OBSERVAÇÕES

As composições dos serviços apresentadas, especialmente aquelas de origem própria, encontram-se sem o devido detalhamento, comprometendo severamente a análise técnica das composições como um todo. Tal situação contraria a jurisprudência consolidada, como disposto na Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União, que estabelece que as composições de custos unitários, bem como o detalhamento dos encargos sociais e do BDI, integram o orçamento que compõe o projeto básico de obras ou serviços de engenharia,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



devendo constar nos anexos do edital de licitação e nas propostas apresentadas pelas licitantes. A seguir, são apresentadas telas comparativas entre o projeto e a proposta, evidenciando as inconformidades observadas.

Figura 1: Tela da Composição do Item 1.4 da Licitante

ARRUELA DE PRESSAO MEDIA		
1.4	Código Banco	Descrição
Composição	COMP Próprio	LIGAÇÃO PROVISÓRIA DE ÁGUA E ESGOTO
Insuno	008	
	034367 Próprio	LIGAÇÃO PROVISÓRIA DE ÁGUA E ESGOTO

1.5	Código Banco	Descrição
-----	--------------	-----------

Figura 2: Tela da Composição do Item 1.4 da Administração

FNDE 03 LIGAÇÃO PROVISÓRIA DE ÁGUA E ESGOTO (UN)		
Material	FORTE	UNID
00000370 AREIA MEDIA - POSTO JAZIDA.FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE) - Percentual=1,0000%	SINAPI	M3
00010420 BACIA SANITARIA (VASO) CONVENCIONAL DE LOUCA BRANCA, SIFAO APARENTE, SAIDA VERTICAL (SEM ASSENTO) - Percentual=1,0000%	SINAPI	UN
00011868 CAIXA D'AGUA / RESERVATORIO EM POLIESTER REFORCADO COM FIBRA DE VIDRO,1000 LITROS, COM TAMPA - Percentual=1,0000%	SINAPI	UN
00020247 PREGO DE AÇO POLIDO COM CABECA 15 X 15 (1 1/4 X 13) - Percentual=1,0000%	SINAPI	KG
00020205 RIPA APARELHADA "1,5 X 5" CM, EM MACARANDUBA, MASSARANDUBA, ANGELIM OU EQUIVALENTE DA REGIAO - Percentual=1,0000%	SINAPI	M
00021009 TUBO AÇO GALVANIZADO COM COSTURA, CLASSE LEVE, DN 20 MM (3/4"), E = 2,25 MM, "1,3" KG/M (NBR 5580) - Percentual=1,0000%	SINAPI	M
00009841 TUBO PVC, SÉRIE R, DN 100 MM, PARA ESGOTO OU AGUAS PLUVIAIS/PREDIAL (NBR 5688) - Percentual=1,0000%	SINAPI	M
00009841 TUBO PVC, SÉRIE R, DN 100 MM, PARA ESGOTO OU AGUAS PLUVIAIS/PREDIAL (NBR 5688) - Percentual=1,0000%	SINAPI	M

Mão de Obra com Encargos Complementares	FORTE	UNID
88248 AUXILIAR DE ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES - Percentual=1,0000%	SINAPI	H
88267 ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES - Percentual=1,0000%	SINAPI	H
88309 PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES - Percentual=1,0000%	SINAPI	H
88316 SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES - Percentual=1,0000%	SINAPI	H

Serviço	FORTE	UNID
52273 FABRICAÇÃO DE ESCORAS DO TIPO PONTALETE, EM MADEIRA, PARA PE-DIREITO SIMPLES, AF_09/2020 - Percentual=1,0000%	SINAPI	M

Fica evidente a inexistência de apresentação detalhada das composições de custos dos serviços indicados, conforme demonstrado pela ausência de informações completas e específicas que permitam a análise técnica das referidas composições.

Considerando que a ausência de detalhamento das composições de custos inviabiliza a análise técnica da proposta de preços apresentada pela licitante, torna-se evidente que não há como aferir com precisão os preços e os coeficientes adotados para os serviços. Essa omissão revela



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04

Processo: 2004001/2024
PIS: 81242
Rubrica: [assinatura]
[Carimbo: Prefeitura de Bom Lugar]

não apenas um descuido técnico, mas também uma aparente aversão a processos lógicos e transparentes, essenciais em qualquer procedimento licitatório pautado na boa-fé e na inteligência técnica.

Além disso, é evidente que uma simples diligência não permitiria à licitante alcançar o mesmo valor global inicialmente apresentado sem proceder a alterações substanciais em todos os preços unitários dos insumos. Tal ação configuraria, inevitavelmente, a apresentação de uma nova proposta de preços, o que contraria frontalmente o princípio da isonomia entre os licitantes e compromete a integridade do processo licitatório.

Para evidenciar tecnicamente a inconsistência da proposta, apresentamos, a seguir, composições de custos elaboradas com base nos coeficientes previstos no projeto e nos valores indicados pela própria licitante em outras composições. Esta análise permitirá verificar, de forma objetiva e inequívoca, a desconexão entre os valores indicados e a realidade dos custos estimados.

3/5

Figura 3: Composição Reproduzida COMP 013, 014 E 015

FNDE 236 ESTACA ESCAVADA MECANICAMENTE, SEM FLUIDO ESTABILIZANTE, COM 40CM DE DIÂMETRO, CONCRETO LANÇADO POR CAMINHÃO BETONEIRA (EXCLUSIVE MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO) - MURO (M)						
Equipamento Custo Horário		FORNTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
90681	PERFURATRIZ HIDRÁULICA SOBRE CAMINHÃO COM TRADO CURTO ACOPLADO, PROFUNDIDADE MÁXIMA DE 20 M, DIÂMETRO MÁXIMO DE 1500 MM, POTÊNCIA INSTALADA DE 137 HP, MESA ROTATIVA COM TORQUE MÁXIMO DE 30 KNM - CHIDIURNO. AF_06/2015	SINAPI	CHI	0,06120000	R\$ 157,22	R\$ 9,62
90680	PERFURATRIZ HIDRÁULICA SOBRE CAMINHÃO COM TRADO CURTO ACOPLADO, PROFUNDIDADE MÁXIMA DE 20 M, DIÂMETRO MÁXIMO DE 1500 MM, POTÊNCIA INSTALADA DE 137 HP, MESA ROTATIVA COM TORQUE MÁXIMO DE 30 KNM - CHP DIURNO. AF_06/2015	SINAPI	CHP	0,03420000	R\$ 364,67	R\$ 12,47
TOTAL Equipamento Custo Horário:						R\$ 22,09
Material		FORNTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
00038405	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C25, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 130 +/- 20 MM, EXCLUI SERVIÇO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	SINAPI	M3	0,42600000	R\$ 516,90	R\$ 73,70
TOTAL Material:						R\$ 73,70
Mão de Obra com Encargos Complementares		FORNTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
90778	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA PLENO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	0,00640000	R\$ 107,84	R\$ 0,69
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	0,27950000	R\$ 20,20	R\$ 5,64
TOTAL Mão de Obra com Encargos Complementares:						R\$ 6,33
Serviço		FORNTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
100973	CARGA, MANOBRA E DESCARGA DE SOLOS E MATERIAIS GRANULARES EM CAMINHÃO BASCULANTE 6 M³ - CARGA COM PÁ CARREGADEIRA (CAÇAMBA DE 1,7 A 2,8 M² / 128 HP) E DESCARGA LIVRE (UNIDADE: M3). AF_07/2020	SINAPI	M3	0,15710000	R\$ 8,04	R\$ 1,26
95579	MONTAGEM DE ARMADURA DE ESTACAS, DIÂMETRO = 16,0 MM. AF_09/2021 PS	SINAPI	KG	1,39130000	R\$ 7,86	R\$ 10,93
97913	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 6 M³, EM VIA URBANA EM REVESTIMENTO PRIMÁRIO (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020	SINAPI	M3XKM	0,05240000	R\$ 2,99	R\$ 0,15
TOTAL Serviço:						R\$ 12,34
VALOR COMPOSIÇÃO:						R\$ 114,46
VALOR PROPOSTA:						R\$ 114,60



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04

Processo: 9004001/2024
Rubrica: 19.243
Cidade de Bom Lugar

Figura 4: Composição Reproduzida COMP 016

FNDE 239 CONCRETAGEM DE PILARES, FCK = 30 MPA, COM USO DE BOMBA - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO. (M3)						
Equipamento Custo Horário		FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
90587	VIBRADOR DE IMERSÃO, DIÂMETRO DE PONTEIRA 45MM, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 CV - CHI DIURNO. AF. 06/2015	SNAPI	CHI	0,13000000	R\$ 0,44	R\$ 0,05
90586	VIBRADOR DE IMERSÃO, DIÂMETRO DE PONTEIRA 45MM, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 CV - CHP DIURNO. AF. 06/2015	SNAPI	CHP	0,09400000	R\$ 1,14	R\$ 0,10
TOTAL Equipamento Custo Horário:						R\$ 0,15
Material		FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
00001525	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C30, BRITA 0 E 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, COM BOMBEAMENTO (DISPONIBILIZACAO DE BOMBA), SEM O LANÇAMENTO (NBR 8953)	SNAPI	M3	1,10300000	R\$ 555,82	R\$ 613,06
TOTAL Material:						R\$ 613,06
Mão de Obra com Encargos Complementares		FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
88262	CARPINTEIRO DE FORMAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SNAPI	H	0,22400000	R\$ 24,97	R\$ 5,59
88309	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SNAPI	H	0,22400000	R\$ 25,29	R\$ 5,66
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SNAPI	H	1,34500000	R\$ 20,20	R\$ 27,16
TOTAL Mão de Obra com Encargos Complementares:						R\$ 38,41
VALOR:						R\$ 651,62
VALOR PROPOSTA:						R\$ 652,00

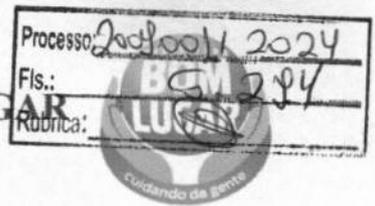
4/5

Figura 5: Composição Reproduzida COMP 017

FNDE 240 CONCRETAGEM DE VIGAS E LAJES, FCK=30 MPA, PARA LAJES MACIÇAS OU NERVURADAS COM USO DE BOMBA - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO. (M3)						
Equipamento Custo Horário		FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
90587	VIBRADOR DE IMERSÃO, DIÂMETRO DE PONTEIRA 45MM, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 CV - CHI DIURNO. AF. 06/2015	SNAPI	CHI	0,13100000	R\$ 0,44	R\$ 0,05
90586	VIBRADOR DE IMERSÃO, DIÂMETRO DE PONTEIRA 45MM, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 CV - CHP DIURNO. AF. 06/2015	SNAPI	CHP	0,12000000	R\$ 1,14	R\$ 0,13
TOTAL Equipamento Custo Horário:						R\$ 0,18
Material		FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
00001525	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C30, BRITA 0 E 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, COM BOMBEAMENTO (DISPONIBILIZACAO DE BOMBA), SEM O LANÇAMENTO (NBR 8953)	SNAPI	M3	1,10300000	R\$ 555,82	R\$ 613,06
TOTAL Material:						R\$ 613,06
Mão de Obra com Encargos Complementares		FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
88262	CARPINTEIRO DE FORMAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SNAPI	H	0,12500000	R\$ 24,97	R\$ 3,12
88309	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SNAPI	H	0,75300000	R\$ 25,29	R\$ 19,04
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SNAPI	H	0,82600000	R\$ 20,20	R\$ 16,68
TOTAL Mão de Obra com Encargos Complementares:						R\$ 38,84
VALOR:						R\$ 652,08
VALOR PROPOSTA:						R\$ 652,45

A análise das composições reproduzidas evidencia, de forma técnica e inequívoca, que os valores apresentados pela licitante em sua proposta não possuem consistência ou nexos com os custos calculados. Mesmo com o uso dos coeficientes fornecidos no projeto e os valores indicados pela própria licitante, as divergências entre os resultados são mínimas em algumas situações, mas suficientes para demonstrar que as composições originais não foram elaboradas com critérios técnicos adequados.

Ademais, observa-se que as composições originais apresentadas pela licitante não contêm informações completas sobre os insumos utilizados, impossibilitando a reprodução exata dos valores propostos. Essa falta de detalhamento compromete a credibilidade da proposta e impede que a Administração Pública tenha segurança sobre a viabilidade econômica e técnica dos serviços.



Ao aplicar os coeficientes padrão e os preços indicados pela própria licitante, como demonstrado nas composições COMP 015, 016 e 017, conclui-se que as diferenças, ainda que aparentemente pequenas, confirmam a inconsistência da metodologia utilizada. A proposta original apresentada, portanto, não se sustenta tecnicamente sem ajustes substanciais nos insumos, o que, por sua vez, resultaria em uma nova proposta de preços, em flagrante violação ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, bem com a não observação da jurisprudência vide Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União, que estabelece que as composições de custos unitários, bem como o detalhamento dos encargos sociais e do BDI, integram o orçamento que compõe o projeto básico de obras ou serviços de engenharia, devendo constar nos anexos do edital de licitação e nas propostas apresentadas pelas licitantes.

5/5

II – PARECER FINAL

Diante dos fatos, fica evidente que a desclassificação da licitante foi tecnicamente embasada e plenamente justificável, considerando que:

- A ausência de detalhamento das composições inviabilizou a análise de exequibilidade e conformidade dos preços unitários.
- A tentativa de reproduzir as composições com base nos poucos dados disponíveis revelou inconsistências nos valores apresentados.
- Qualquer ajuste nos insumos da proposta implicaria alteração substancial nos valores globais, configurando uma nova proposta, o que contraria os princípios que regem o processo licitatório.

Com base no exposto, recomenda-se que o recurso interposto pela **MAKINAS EMPREENDIMENTOS LTDA** seja indeferido, mantendo-se a decisão de desclassificação da licitante, uma vez que sua proposta não atende aos critérios técnicos e legais estabelecidos no edital.

Ressalta-se que a Administração Pública deve zelar pela aplicação rigorosa dos princípios da legalidade, economicidade, isonomia e competitividade, evitando a continuidade de propostas que não apresentem segurança técnica e que coloquem em risco a execução contratual.

É o parecer

Bom Lugar / MA, 06 de janeiro de 2025

Jhonata Rangel Fernandes Sirqueira
Engenheiro Civil
CREA - MA nº 111928770-7

Assinado de forma digital por
JHONATA RANGEL FERNANDES
SIRQUEIRA:05894306370
Dados: 2025.01.06 11:06:09
-03'00'

Jhonata Rangel Fernandes Sirqueira
Engenheiro Civil - CREA-MA nº 111928770-7
AML Engenharia e Consultoria



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04

Processo:	2009001/2024
Fls.:	5275
Rubrica:	



DECISÃO DO RECURSO

Processo Administrativo nº 2009001/2024.

Concorrência Eletrônica 005/2024.

OBJETO: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL COM 9 SALAS DE AULA, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE BOM LUGAR-MA, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO Nº.957776/2024/FNDE/CAIXA.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: MAKINAS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 19.543.790/0001-80

O recurso foi reconhecido, haja vista que a recorrente o apresentou dentro do prazo devido.

A decisão é:

Pela improcedência do recurso formulado pela licitante **MAKINAS EMPREENDIMENTOS LTDA**, com a consequente manutenção da decisão exarada pela Agente de contratação na sessão de julgamento da Concorrência Eletrônica nº 005/2024 e conforme parecer técnico de engenharia nº 0601.01/2025.

Bom Lugar/MA, em 07 de janeiro de 2025.

MARILENE MOURA MIRANDA
Secretária Municipal de Educação